

Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Inglaterra, o almirante que comanda em Salonica, declarou em 16 do corrente bloqueada a costa grega agora ocupada pelos búlgaros.

A costa bloqueada estende-se desde a boca do Rio Struma a 40°,46' de latitude norte e 23°,53' de longitude leste até a fronteira greco-búlgara a 40°,51' de latitude norte e 24°,50' de longitude leste.

Foi concedido aos navios neutrais, que estejam ainda na costa bloqueada, prazo para saírem até o dia 21.

Os navios em viagem para portos da costa bloqueada não serão exceptuados das regras do bloqueio.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Setembro de 1916.— O Director Geral, *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:646

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo a que é indispensável estabelecer as condições em que devem ser realizados os concursos de admissão à matrícula nas referidas Escolas Normais Superiores, consoante o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo indicará no mês de Setembro de cada ano, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula em cada uma das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, em conformidade com as necessidades do ensino, tanto liceal, como normal primário e primário superior.

Art. 2.º A admissão, de que trata o artigo antecedente, é feita por meio de concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 3.º O concurso tem por fim averiguar se os respectivos candidatos possuem as habilitações literárias e científicas suficientes para que possam frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior; e serve, no caso de aprovação, para os graduar, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os júris são três: um para a parte geral do concurso, comum a todos os candidatos; e dois para as partes especiais, devendo um destes júris presidir a todas as provas das secções de letras e o outro a todas as provas das secções de ciências dos três cursos—liceal, normal primário e primário superior— da Escola Normal Superior. A parte geral precede as especiais.

§ 1.º Os júris são nomeados pelo Governo, sob pro-

posta do Conselho da Escola Normal Superior, podendo deles fazer parte, além dos professores da Escola, pertencentes à Faculdade de Letras ou à Faculdade de Ciências, outros professores de quaisquer Faculdades Universitárias.

§ 2.º O presidente dos três júris deve ser o director da Escola Normal Superior ou quem legalmente o substitua; não podendo nenhum dos júris ser composto por menos de cinco, nem mais de sete professores. Os secretários são eleitos pelos júris.

§ 3.º A cada um dos membros dos júris será abonada uma gratificação de 3\$, por cada dia útil de serviço efectivo, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 5.º Para serem admitidos à prestação das provas de concurso devem os candidatos apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, os documentos de capacidade seguintes:

1.º Para a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, a certidão de bacharel em alguma das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências;

2.º Para a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de habilitação ao mesmo grau de ensino, professados nas Faculdades de Letras ou de Ciências.

§ único. Os candidatos a professores de desenho dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, podem matricular-se em qualquer dos três cursos de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior (secções de ciências), se apresentarem as certidões de aprovação nos exames a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 2.º do artigo 16.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 6.º Além da certidão ou certidões mencionadas, deve o candidato instruir o seu requerimento com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Documento que prove haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

c) Atestado de facultativo que mostre não padecer moléstia contagiosa, nem ter deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério oficial;

d) Certificado do registo criminal.

§ único. O candidato poderá também juntar um exemplar de quaisquer trabalhos ou memórias, literárias ou científicas, que haja publicado.

Art. 7.º Nenhum candidato pode requerer exame de admissão a mais do que um dos três cursos da Escola Normal Superior.

Art. 8.º O concurso compõe-se de duas partes: uma parte geral, a que são obrigados todos os candidatos; e uma parte especial, variável com a natureza das disciplinas em que o candidato há-de exercer o ensino.

Art. 9.º As provas da parte geral do concurso consistem:

a) Na redacção, em língua portuguesa, dum ponto de história de Portugal;

b) Na versão escrita, para português, dum trecho francês, de autor moderno.

§ 1.º Para a primeira destas provas será concedido um período de tempo que não irá além de três horas; e uma hora para a segunda.

§ 2.º Os pontos são tirados à sorte no momento em que começa a prova, devendo haver seis pontos para cada uma delas.

§ 3.º Todos os candidatos, seja qual for o curso ou secção a que pertençam, fazem a parte geral do concurso no mesmo dia, sendo os pontos iguais para todos.

§ 4.º Não é permitida aos candidatos a consulta de

quaisquer livros ou apontamentos, perdendo todo o direito ao concurso quem fôr surpreendido a cometer fraude.

§ 5.º A estas provas assistirão sempre, pelo menos, dois membros do júri, além do presidente.

§ 6.º Para organizar os pontos, reunir-se há o júri na véspera do dia marcado para as provas. Os pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo presidente, ficarão guardados na secretaria da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Estas provas são eliminatórias, e tendem a verificar o grau de cultura geral dos candidatos, principalmente naquelas matérias (lingua e história pátria), cujo conhecimento mais importa ao cidadão português.

§ único. Examinadas e julgadas todas as provas pelo júri, dentro dum prazo que não excederá a três dias úteis, serão os candidatos declarados excluídos ou admitidos à parte especial do concurso.

Art. 11.º Os júris das partes especiais, tendo em vista o número de candidatos admitidos, nas secções de letras ou nas secções de sciências dos três cursos da Escola Normal Superior, fixarão os dias em que devem ser dadas as provas, determinando a ordem que nelas se há-de observar e designando os candidatos que tem de ser chamados em cada dia. Para brevidade do serviço de exames, poderão estes dois júris funcionar nos mesmos dias, a horas diferentes.

§ único. Nos termos d'este artigo, poderão duplicar os professores que pertencerem aos dois júris das partes especiais.

Art. 12.º Os candidatos que faltarem a todas ou a alguma das provas de qualquer das partes do concurso, no dia e hora marcados, sem haverem previamente participado ao presidente do respectivo júri o motivo justificado que os inibe de comparecer, perdem o direito ao concurso. No caso do candidato comunicar ao presidente o motivo justificado da falta, o mesmo presidente convocará logo o júri; e, se fôr julgado legítimo o impedimento, espaçar-se há, até oito dias improrrogáveis, o exame do candidato impedido. As provas dos mais concorrentes continuam sem interrupção.

Art. 13.º A parte especial do concurso compreende, em relação a cada um dos três cursos da Escola Normal Superior, duas espécies de provas: orais e práticas. As provas orais precedem as práticas.

Art. 14.º Para os cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário (secção de letras), as provas, a que se refere o artigo antecedente, são assim distribuídas:

Para a secção de filologia clássica:

Provas orais:

- 1.ª Tradução e análise filológica dum texto latino.
- 2.ª História da literatura latina.

Prova prática:

Exercícios de epigrafia, ou de paleografia latina— à escolha do júri.

Para a secção de filologia românica:

Provas orais:

- 1.ª Análise filológica dum texto português.
- 2.ª Tradução e análise dum texto francês.

Prova prática:

Conversação em francês, sobre assunto escolhido pelo professor, durante quinze minutos.

Para a secção de filologia germânica:

Provas orais:

- 1.ª Tradução e análise dum texto inglês.
- 2.ª História da literatura inglesa.

Prova prática:

Conversação em inglês, sobre assunto escolhido pelo professor, durante quinze minutos.

Para a secção de sciências históricas e geográficas:

Provas orais:

- 1.ª História geral.
- 2.ª Geografia geral.

Prova prática:

Exercícios de paleografia, ou de cartografia e desenho de mapas. A qualidade do exercício será tirada à sorte.

Para a secção de filosofia:

Provas orais:

- 1.ª Psicologia.
- 2.ª História da filosofia antiga e moderna.

Prova prática:

Resolução dum problema de psico-física dos órgãos dos sentidos, ou análise filosófica dum trecho de qualquer das seguintes obras: *Discours de la méthode*, Descartes; *Monadologie*, Leibniz (tradução francesa); *Les premiers principes*, Herbert Spencer (tradução francesa)— à escolha do júri.

Art. 15.º Para os cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário (secção de sciências), as provas são assim distribuídas:

Para a secção de sciências matemáticas:

Provas orais:

- 1.ª Análise.
- 2.ª Geometria.

Prova prática:

Resolução dum problema de álgebra, ou de geometria. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Para a secção de sciências fisico-químicas:

Provas orais:

- 1.ª Física geral.
- 2.ª Química geral.

Prova prática:

Uma experiência de física, ou uma manipulação de química. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Para a secção de sciências histórico-naturais:

Provas orais:

- 1.ª Botânica e zoologia gerais.
- 2.ª Mineralogia e geologia gerais.

Prova prática:

Uma preparação de botânica, ou de zoologia. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 16.º Para o curso de habilitação ao magistério primário superior (secção de letras), as provas da parte especial tem a distribuição seguinte:

Para a secção de filologia românica:

Prova oral:

Análise filológica dum texto português.

Prova prática:

Conversação em francês, durante quinze minutos, sobre assunto escolhido pelo professor.

Para a secção de filologia germânica:

Prova oral:

Tradução e análise dum texto inglês, de autor moderno. Aos candidatos será concedido um quarto de hora de preparação, mas sem o uso de dicionários.

Prova prática:

Conversação em inglês, durante quinze minutos, sobre assunto escolhido pelo professor.

Para a secção de sciências históricas e geográficas:

Provas orais:

- 1.^a História geral da civilização, especialmente nas suas relações com a história de Portugal.
- 2.^a Geografia de Portugal e colónias.

Prova prática:

Exercícios de cartografia.

Art. 17.^o Para o curso de habilitação ao magistério primário superior (secção de sciências), as provas, para todas as secções, são as seguintes:

Prova oral:

Generalidades das matérias que constituem, nas Faculdades de Sciências, o curso especial de preparação para o magistério daquele grau de ensino.

Prova prática:

Um problema de álgebra; ou uma experiência de física; ou uma manipulação de química. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 18.^o As provas da parte especial dos candidatos a professores de desenho dos liceus e das escolas normais primárias, são as seguintes:

Provas orais:

- 1.^a História da arte;
- 2.^a Geometria descritiva.

Prova prática:

Resolução gráfica dum problema de geometria; ou cópia dum modelo de ornamentação em gesso. A qualidade da prova será tirada à sorte.

Art. 19.^o Para os candidatos a professores de desenho das escolas primárias superiores, as provas são as seguintes:

Prova oral:

Geometria descritiva.

Prova prática:

Um exercício de desenho geométrico.

Art. 20.^o As provas orais versam sobre generalidades das respectivas disciplinas, e não devem ir além das suas noções fundamentais.

§ único. Haverá tantos interrogatórios quantas as provas indicadas, não durando cada interrogatório mais de vinte minutos.

Art. 21.^o Concluídas as provas orais, procederá o júri à sua avaliação, em sessão secreta, votando sobre o merecimento delas, em conjunto.

§ 1.^o A votação é por valores, segundo a escala oficial em vigor no ensino universitário.

§ 2.^o Cada membro do júri lança na urna um número que corresponde à qualificação das provas; a média da soma dos números obtidos representa a qualificação final das provas orais.

§ 3.^o Estas provas não são eliminatórias, seja qual for a média obtida pelo candidato.

Art. 22.^o Na véspera de começarem as provas práticas, reunir-se há o júri, a fim de organizar os respectivos pontos. Estes ficarão guardados na secretaria da Escola Normal Superior, em tantos sobrescritos rubricados pelo presidente, quantas forem as provas. Para cada uma delas haverá seis pontos.

§ único. Estas provas poderão realizar-se na Escola Normal Superior, ou em qualquer outro estabelecimento dependente do Ministério de Instrução Pública, se o júri assim o entender conveniente.

Art. 23.^o Terminadas as provas práticas, procederá também o júri à sua avaliação, nos termos do disposto para as provas orais.

§ 1.^o Em seguida efectuar-se há a graduação dos candidatos. O julgamento de graduação dos candidatos faz-se somando os valores médios obtidos nas provas orais com os valores médios obtidos nas provas práticas, e dividindo a soma por dois.

§ 2.^o Os candidatos que não alcançarem, no julgamento de graduação, a média final de dez valores, ficam reprovados.

Art. 24.^o Dos candidatos aprovados, consideram-se admitidos à matrícula na Escola Normal Superior os candidatos graduados em primeiro lugar, até ao número de candidatos a matricular nesse ano.

Art. 25.^o Na Secretaria Geral da Universidade haverá três livros para o lançamento dos termos dos concursos de admissão à Escola Normal Superior, correspondentes aos três cursos de habilitação para o magistério liceal, normal primário e primário superior.

§ único. Os secretários dos júris lançarão, nos respectivos livros, os resultados das votações, tanto sobre as provas escritas da parte geral do concurso, como sobre as provas orais e práticas da parte especial, devendo ficar declarado, em relação às primeiras, se os candidatos foram excluídos ou admitidos, e em relação às segundas, a média obtida por cada candidato, em cada uma das duas provas.

Art. 26.^o Estes concursos realizam-se no mês de Outubro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO —
Joaquim Pedro Martins.